



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

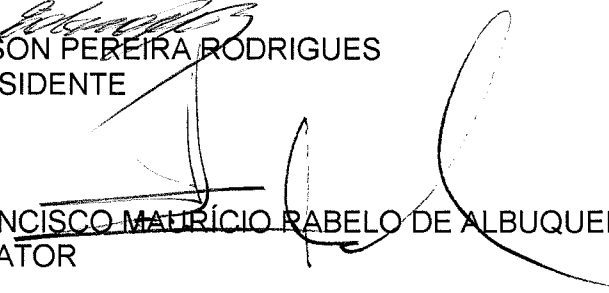
Processo nº : 10925.001317/96-65
Recurso nº : RD/201-0.403 (201-104.019)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA.
Matéria : PIS – FATURAMENTO
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.223

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10925.001317/96-65
Acórdão nº : CSRF/02-01.223

Recurso nº : RD/201-0.403 (201-104.019)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 195, Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo parcial provimento ao recurso, por unanimidade, e com a seguinte ementa:

PIS – BASE DE CÁLCULO – Faturamento de seis meses atrás – PIS/Faturamento – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, e Lei complementar nº 17, de 12/12/73, a Contribuição para o PIS/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos – Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte. **Recurso a que se dá provimento.**

Às fls. 202/205, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de divergência, com fundamento no Acórdão nº 202-11.990, que decidiu ser o comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, prazo de recolhimento e não base de cálculo e menciona três Acórdãos decidindo favoravelmente a esse entendimento.

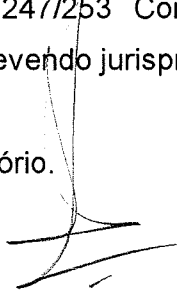
Refere-se ao Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, para consubstanciar que o prazo de seis meses deve ser corrigido e menciona diversos acórdãos da 2ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho e do E. STJ, para demonstrar ser pacífico esse entendimento, e requer a revisão da decisão da instância “a quo” para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau.

À fl. 242 Despacho nº 201-210, admitindo o seguimento do Recurso.

Processo nº : 10925.001317/96-65
Acórdão nº : CSRF/02-01.223

Às fls. 247/253 Contra – Razões de Recurso defendendo a
semestralidade e transcrevendo jurisprudência do E. STJ.

É o relatório.



VOTO

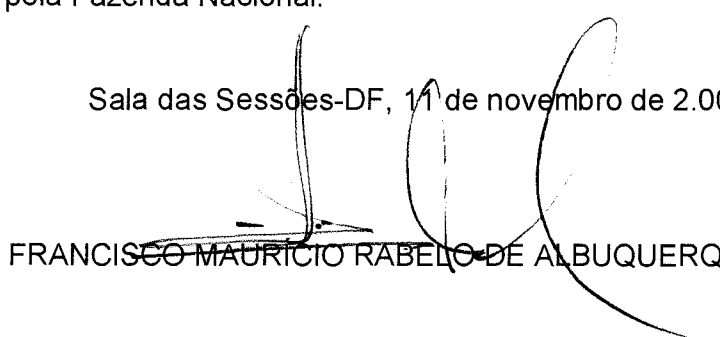
Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 11 de novembro de 2002.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA